



CRM-TO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



**PROCESSO CONSULTA CRM/TO N° 02 /2021 - PARECER CRM/TO N° 05/2021
(Aprovado em Sessão Plenária do dia 28 de maio de 2021)**

INTERESSADO: Médico Rafael Duailibe Murici Lentine - CRMTO 3724

**Assunto: Emissão de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO
Avulso**

RELATOR: Conselheiro Eduardo Francisco de Assis Braga.

***Ementa:** A Portaria SSST/MTb nº 24, de 22 de dezembro de 1994, alterada em parte pela Portaria SSST nº 8, de 08 de maio de 1996 criou o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO não constando no texto a criação do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO Avulso, ou seja, não há na legislação vigente a figura do ASO Avulso. Portanto não há que se falar em ilegalidade sobre o que não existe.*

**Senhor Presidente
Senhores Conselheiros,**

DA CONSULTA

Trata-se de Consulta encaminhada ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins pelo Médico Rafael Dualibe Murici Lentine - CRMTO 3724.

O consulente em **expediente eletrônico, de 24 de março de 2021**, consulta se a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO Avulso sem embasamento no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO previsto na Norma Regulamentadora NR-7, visto que o atestado avulso é feito corriqueiramente em nossa região assim, solicita o seguinte esclarecimento:

1. Qual o entendimento sobre a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional sem embasamento no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, visto que dessa forma, não se pode garantir a saúde do trabalhador por não ter conhecimento dos riscos a que o mesmo está exposto.

2. A emissão de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO avulso é ilegal?

3. Quais empresas são obrigadas a elaborar o PCMSO?

4. Sendo o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO ilegal, quais seriam as penalidades legais aplicáveis, tanto no âmbito penal (art. 19 da Lei nº 8213/1991), civil, quanto no âmbito ético-administrativo deste conselho, se seria passível de multas conforme a Norma Regulamentadora NR-8 e ainda, de ações judiciais.

Justificativa: Alega o consulente que a consulta se justifica pelo fato de que a prática de emissão de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO Avulso tem sido recorrente colocando em risco tanto a empresa como principalmente o trabalhador, que pode ter sua saúde comprometida pela não observância aos riscos a que está exposto. Ainda, trata-se de questão de saúde pública, visto que não observados os procedimentos previstos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, em caso de adoecimento desse trabalho, o sistema público de saúde na maioria das vezes irá ter que arcar com o tratamento, que poderia ter sido prevenido.

DA LEGISLAÇÃO

a. Resolução CFM nº 2183 de 21 de setembro de 2018:

Dispõe de normas específicas conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

Resolve

Art. 2º Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico (físico e mental), de relatórios e dos exames complementares, é dever do médico considerar:

I - a história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II - o estudo do local de trabalho;

III - o estudo da organização do trabalho;

- IV - os dados epidemiológicos;
- V - a literatura científica;
- VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos saúde semelhantes;
- VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;
- VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;
- IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais sejam ou não da área da saúde.

Parágrafo único. Ao médico assistente é vedado determinar nexos causais entre doença e trabalho sem observar o contido neste artigo e seus incisos.

Art. 4º Compete ao médico do trabalho avaliar as condições de saúde do trabalhador para determinadas funções e/ou ambientes, propondo sua alocação para trabalhos compatíveis com seu atual estado de saúde, orientando-o e, ao empregador ou chefia imediata, se necessário, em relação ao processo de adaptação do trabalho.

Art. 5º Os médicos do trabalho, como tais reconhecidos por lei, especialmente investido na função de Coordenador do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), estará obrigado a fazer-se presente, com a regularidade que for necessária, nas empresas e em suas filiais para coordenar o referido programa, estando devidamente inscrito nos conselhos regionais de medicina dos estados em que estiver atuando.

§ 1º Os médicos que executam os exames ocupacionais devem observar o contido nos programas instituídos para proteção integral à saúde do trabalhador, devendo ter conhecimento sobre as condições e riscos do trabalho.

§ 2º Ao médico do trabalho da empresa contratante é facultado exigir exames específicos da atividade a ser realizada pelo trabalhador por exposição a risco não contemplado no PCMSO de origem.

Art. 6º É vedado ao médico que presta assistência ao trabalhador:

- I – Assinar Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) em branco.
- II – Emitir ASO sem que tenha realizado o exame médico do trabalhador.
- III – Emitir ASO sem que esteja familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador.
- IV – Deixar de registrar no prontuário médico do trabalhador todas as informações referentes aos atos médicos praticados.

V – Informar resultados dos exames no ASO.

b. Norma Regulamentadora N-1

Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais

1.7 Tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP.

1.7.1 O MEI, a ME e a EPP, graus de risco 1 e 2, que declararem as informações digitais na forma do subitem 1.5.1 e não possuírem riscos químicos, físicos e biológicos, ficarão dispensados de elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA.

1.7.1.1 As informações digitais de segurança e saúde no trabalho declaradas devem ser divulgadas junto aos trabalhadores.

1.7.2 O MEI, a ME e a EPP, graus de risco 1 e 2, que declararem as informações digitais na forma do subitem 1.5.1 e não possuírem riscos químicos, físicos, biológicos e ergonômicos, ficarão dispensados de elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

1.7.2.1 A dispensa do PCMSO não desobriga a empresa da realização dos exames médicos e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.

c. Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO

Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implantação do PCMSO por parte de todos os empregadores e instituições com objetivo de monitorar individualmente, aqueles trabalhadores expostos a agentes químicos, físicos e biológicos definidos pela Norma Regulamentadora NR-9 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

d. Norma regulamentadora NR-9

Estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implantação do PCMSO por parte de todos os empregadores do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, visando a preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venha a existir no ambiente de trabalho.

e. Código de Ética Médica

Capítulo III

É vedado ao médico:

Art. 12. Deixar de esclarecer o trabalhador sobre as condições de trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos empregadores responsáveis.

Parágrafo único: Se o fato persistir, é dever do médico comunicar o ocorrido às autoridades competentes e ao Conselho regional de Medicina.

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regional de Medicina ou desrespeitá-los.

Capítulo X

É vedado ao médico:

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente. (trabalhador).

DO PARECER

O Atestado de Saúde Ocupacional - ASO é parte integrante de um ato médico. É o encerramento de todo um processo de diagnóstico médico-ocupacional e decide o destino profissional da pessoa examinada a partir daquele momento. Esse ato médico pode ter consequências positivas ou negativas na vida do trabalhador, dependendo da habilitação de quem o pratica.

Código Civil Brasileiro deixa claro que, ao assinar o Atestado de Saúde Ocupacional, o qual contém declarações sobre a capacidade de trabalho de uma determinada pessoa, o médico está se responsabilizando por este ato e assumindo as possíveis consequências, caso decorra algum dano à saúde do trabalhador pela autorização médica para laborar em determinada função e local.

O médico antes de atestar que um trabalhador está ou não apto para sua atividade deve ter tido atenção técnica e ética para pelo menos, os seguintes pressupostos:

- a. Conhecer o posto de trabalho daquele trabalhador em especial.
- b. Conhecer o processo de trabalho, a organização do trabalho, os dados epidemiológicos, a literatura atualizada e os riscos presentes na atividade daquele trabalhador em especial.
- c. Ter realizado a anamnese com histórico profissional e historia clínica do trabalhador examinado com base nos seus conhecimentos das doenças ocupacionais que podem provocar determinados sinais e sintomas.
- d. Ter realizado exame clínico com base nos seus conhecimentos das doenças não relacionadas ao trabalho mas que podem influir negativamente neste mesmo trabalho, colocando em risco a saúde do trabalhador e de seus colegas de trabalho ou da população em geral. (Exemplo: motorista e epilepsia).
- e. Ter interpretado os exames complementares solicitados e avaliações médicas especiais em função dos riscos a que o trabalhador esteja sendo exposto.

f. Ter indicado possíveis restrições à atividade do trabalhador, citando-as claramente no ASO para ciência do examinado e da empresa.

g. Ter indicado inaptidão do trabalhador para função que exerce, irá exercer ou exerceu, baseado no diagnóstico de certeza, pelo qual detectou risco para o trabalhador ou para terceiros. (exemplo: estivador e cardiopatia isquêmica).

h. Ter registrado no prontuário médico do trabalhador todas as informações referentes aos atos médicos praticados.

Portanto o médico do trabalho ao assinar um ASO está assinando um documento com valor legal, no qual atesta (afirma) que aquele trabalhador, naquela data, apresentava uma determinada condição de trabalho, ou sua incapacidade para o mesmo trabalho, assumindo a responsabilidade por esta afirmativa.

O Atestado de Saúde Ocupacional – ASO é um documento emitido pelo médico do trabalho após realizar o exame médico ocupacional cumprido todas as formalidades legais em especial atendendo o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, e um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA documentos que todos os empregadores tem obrigação de elaborar e implementar., O ASO pode ser também emitido de acordo com o item 1.7 da NR-01 pelas empresas MEI, ME e EPP que não são obrigadas a elaborar PCMSO e PPRA.

A criação do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO no Brasil, ocorreu através da Portaria SSST/MTb nº 24, de 22 de dezembro de 1994. Seu conteúdo foi alterado em parte pela Portaria SSST nº 8, de 08 de maio de 1996. O texto criou simplesmente o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO e no texto não consta a criação do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO Avulso, ou seja, não existe a figura do ASO Avulso.

O ASO representou melhor detalhamento técnico sobre o conteúdo específico relacionado à Medicina do Trabalho, perdendo a característica genérica que tinha até então. Também representou uma forma de pressão sobre as empresas quanto à manutenção de ambientes e condições adequados de trabalho, à medida que exige o registro dos fatores de risco e os tipos de exames oferecidos ao trabalhador.

O Médico do trabalho deve se atentar às diversas implicações de natureza ética, de responsabilidade civil e de responsabilidade penal envolvidas na emissão e assinatura de um ASO. O correto preenchimento do ASO e suas consequências previstas, direta ou indiretamente, por diversos artigos do Código de Ética Médica, pela legislação trabalhista e civil brasileira, além de convenções internacionais ratificadas pelo Brasil junto à Organização Internacional do Trabalho – OIT.

PARTE CONCLUSIVA

Na consulta formulada pelo consulente médico Rafael Duailibe Murici Lentine – CRMTO 3724 que questiona a emissão de Atestado Médico Avulso sem base no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, o mesmo lançou as perguntas abaixo que ora são respondidas:

1. Qual o entendimento sobre a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional sem embasamento no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, visto que dessa forma, não se pode garantir a saúde do trabalhador por não ter conhecimento dos riscos aos os mesmos estão expostos.

Resposta: *A Norma Regulamentadora NR-01 no item 1.7 estabelece que as empresas Microempreendedor Individual – MEI, a Microempresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte – EPP que prestar informações de segurança e saúde no trabalho em formato digital e não possuírem riscos químicos, físicos e biológicos, ficarão dispensadas de elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, mas não desobriga a empresa da realização dos exames médicos e emissão de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO.*

2. Emissão de ASO Avulso é ilegal?

Resposta: *A Portaria SSST/MTb nº 24, de 22 de dezembro de 1994, alterada em parte pela Portaria SSST nº 8, de 08 de maio de 1996 criou o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO não constando no texto a criação do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO Avulso, ou seja, não há na legislação vigente a figura do ASO Avulso. Se o médico realizar exame de saúde ocupacional sem levar em consideração o PCMSO e PPRA da empresa a que se destina o trabalhador estará cometendo uma infração ética por descumprir as normas da Resolução CFM 2183, de 21/09/2018. Exceto as empresas MEI, ME e EPP que são dispensadas de elaborar PCMSO e PPRA de acordo com o item 1.7 da NR-01. Se não existe o ASO Avulso não há que se falar em ilegalidade sobre o que não existe.*

3. Quais empresas são obrigadas a elaborar o PCMSO?

Resposta: *A Norma Regulamentadora NR-07 estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação por parte de todos empregadores e instituições que admitem trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, exceto o Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte – EPP de acordo com item 1.7 da Norma Regulamentadora NR-01.*

4. Sendo o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO avulso ilegal, quais seriam as penalidades aliáveis, tanto no âmbito penal (art. 19 da Lei nº 8213/1991), civil, quanto no âmbito ético-administrativo deste conselho, se seria passível de multas conforme a Norma Regulamentadora NR-8 e ainda, de ações judiciais.

Resposta: *A Portaria SSST/MTb nº 24, de 22 de dezembro de 1994, alterada em parte pela Portaria SSST nº 8, de 08 de maio de 1996 criou simplesmente o Atestado de Saúde Ocupacional – ASO não constando no texto a criação do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO Avulso, ou seja, não há na legislação vigente a figura do ASO Avulso. Se o médico realizar exame de saúde ocupacional sem levar em consideração o PCMSO da empresa a que se destina o trabalhador estará cometendo uma infração ética por descumprir as normas da Resolução CFM 2183, de 21/09/2018. Quanto a empresa que permitiu isso não cabe ao Conselho Regional de Medicina enquadrá-la em legislação seja civil seja criminal ou mesmo administrativa.*

É o Parecer

S.M.J

Palmas-TO, 24 de maio de 2021,

Eduardo Francisco de Assis Braga
Conselheiro Parecerista